



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22221.24102-25

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 2889, de 2021)

O art. 2º do Projeto de Lei n° 2.889, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II - DOS CRIMES, DAS
CONTRAVENÇÕES PENais E DAS PENALIDADES**

.....

Art. 18-A. **Constitui contravenção penal** impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

Pena - multa.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 1941, diferencia crime e contravenção penal nesses termos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

*Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.***

SF/222221.24102-25

Como a eminent autora sugere apenas a pena de multa para esse novo tipo, sugiro uma emenda de redação apenas para esclarecer que o dispositivo é uma contravenção penal e não um crime. Por esse mesmo motivo, também sugiro um novo título ao Capítulo II, a fim de esclarecer que nos dispositivos ali elencados estão inseridas contravenções penais.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO